



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.064 - PR (2015/0055397-7)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUZIA GABRIEL DE LIMA
EMBARGADO : AUGUSTA SIMONE DE LIMA
ADVOGADOS : JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH E OUTRO(S)
WASCISLAU MIGUEL BONETTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não merecem ser conhecidos estes segundos embargos de declaração uma vez que a embargante não efetuou o pagamento da multa processual imposta no acórdão que julgou o agrado regimental.
2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.
3. Verificada a litigância de má-fé, imperiosa a aplicação da sanção elencada no artigo 18, § 2º, do CPC, a qual tem natureza reparatória, tendo por finalidade reparar os danos ocasionados à parte recorrida, eis que fica privada da efetiva prestação jurisdicional.
4. Embargos de declaração não conhecidos, com a condenação das embargantes ao pagamento de indenização por litigância de má-fé e determinação de certificação do trânsito em julgado com baixa dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, com a condenação das embargantes ao pagamento de indenização por litigância de má-fé e determinação de certificação do trânsito em julgado com baixa dos autos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.064 - PR (2015/0055397-7)

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUZIA GABRIEL DE LIMA
EMBARGADO : AUGUSTA SIMONE DE LIMA
ADVOGADOS : JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH E OUTRO(S)
WASCISLAU MIGUEL BONETTI

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de novos embargos de declaração opostos por HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO contra acórdão que julgou anteriores embargos de declaração, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não merecem ser conhecidos estes segundos embargos de declaração uma vez que a embargante não efetuou o pagamento da multa processual imposta no acórdão que julgou o agravo regimental.
2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.
3. Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado com baixa dos autos.

Em suas razões, a parte embargante mantém postura nitidamente procrastinatória ao reiterar as mesmas razões suscitadas nos anteriores embargos, no sentido de que teria ocorrido omissão no acórdão recorrido por não ter se manifestado sobre a necessidade de suspensão do processo até o pronunciamento sobre a sua ilegitimidade passiva em outro recurso.

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 676.064 - PR (2015/0055397-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUZIA GABRIEL DE LIMA
EMBARGADO : AUGUSTA SIMONE DE LIMA
ADVOGADOS : JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH E OUTRO(S)
WASCISLAU MIGUEL BONETTI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA PROCESSUAL. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não merecem ser conhecidos estes segundos embargos de declaração uma vez que a embargante não efetuou o pagamento da multa processual imposta no acórdão que julgou o agrado regimental.
2. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer impugnação recursal, não se conhecendo do recurso manejado sem esse pagamento.
3. Verificada a litigância de má-fé, imperiosa a aplicação da sanção elencada no artigo 18, § 2º, do CPC, a qual tem natureza reparatória, tendo por finalidade reparar os danos ocasionados à parte recorrida, eis que fica privada da efetiva prestação jurisdicional.
4. Embargos de declaração não conhecidos, com a condenação das embargantes ao pagamento de indenização por litigância de má-fé e determinação de certificação do trânsito em julgado com baixa dos autos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

Com efeito, diante da natureza integrativa dos declaratórios, conforme dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, sobreleva a principal destinação da insurgência, qual seja, suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

Na hipótese examinada, o embargante sequer aponta por qual dos vícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elencados no artigo 535 do CPC, fez uso dos presentes embargos de declaração. Tão só reitera as mesmas razões dos anteriores embargos de declaração.

3. Conforme assinalado no acórdão embargado, o embargante não efetuou o prévio recolhimento da multa processual imposta no acórdão que apreciou o agravo regimental, requisito de admissibilidade para interposição do recurso cabível, o que inviabilizou o conhecimento dos anteriores embargos de declaração.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil). 2. Não se conhece de recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por se cuidar de requisito de admissibilidade da impugnação recursal. 3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 702.774/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 493)

Tal fato inviabilizou o conhecimento dos anteriores e dos presentes embargos de declaração.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSIÇÃO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. FALTA DE RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. A embargante deixou de efetuar o prévio recolhimento da multa, no momento da oposição dos embargos declaratórios, deixando, por consequência, de cumprir pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, fato que inviabiliza o conhecimento da pretensão recursal.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no Ag 1350762/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. DEPÓSITO PRÉVIO DA SANÇÃO. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE.

"O prévio recolhimento da multa estabelecida no art. 557, § 2º, do CPC é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, de modo que a não comprovação de depósito da importância fixada a tal título implica o não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso aviado na seqüência" (EDcl no AgRg no MS 14.561/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 1.9.2010, DJe 15.9.2010).

Embargos de declaração não conhecidos, com determinação de certificação do trânsito em julgado.

(EDcl no AgRg no AREsp 41.045/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO COLEGIADA QUE CONDICIONOU A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS AO RECOLHIMENTO DE MULTA APLICADA, COM BASE NO ART. 557, § 2º, DO CPC C/C OS ARTS. 14, III, E 17, VII, DO MESMO DIPLOMA PROCESSUAL - VALOR CORRESPONDENTE À SANÇÃO NÃO ADIMPLIDO - INADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECLAMO - NÃO CONHECIMENTO.

(EDcl nos EDcl no Ag 1393510/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 06/02/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. O prévio recolhimento da multa imposta com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC, constitui requisito de admissibilidade da impugnação recursal, cuja ausência impede o conhecimento do recurso cabível.

2. No caso concreto, a ausência de depósito prévio da multa nos moldes delineados no art. 557, § 2º, do CPC, conforme se infere da certidão (e-STJ fl. 102), impede o conhecimento dos embargos de declaração.

3. Embargos de declaração não conhecidos com determinação de certificação do trânsito em julgado.

(EDcl no AgRg no Ag 1419751/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 11/11/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 557, PARÁGRAFO 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MULTA. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO RECOLHIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. "Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre 1% (um por cento) e 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor." (parágrafo 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil).

2. Não se conhece de recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa aplicada com fundamento no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, por se cuidar de requisito de admissibilidade da impugnação recursal.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 702.774/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 493)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como os anteriores embargos de declaração também não foram conhecidos em virtude da ausência do recolhimento da multa imposta, não houve interrupção do prazo recursal, devendo ser certificado o trânsito em julgado do acórdão de fls. 2644-2649.

3. Por fim, na espécie, está caracterizada a litigância de má-fé, descrita nos incisos IV, VI e VII do art. 17 do CPC, na medida em que as recorrentes interpõem recurso, a toda evidência, manifestamente protelatório, prejudicando a parte recorrida, que fica privada da efetiva prestação jurisdicional.

Com efeito, tendo em vista a singularidade e nocividade da conduta das embargantes, entendo adequada a cumulação de sanções, visto que a elencada no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo, enquanto que, no que tange à prescrita no artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, ressaí a natureza reparatória.

Reconhecendo o caráter reparatório, leciona José Roberto dos Santos Bedaque:

Além disso, tem esta última direito ao ressarcimento dos prejuízos que sofreu. Trata-se aqui das perdas e danos, ou seja, tudo o que ela efetivamente perdeu mais o que deixou de ganhar. A previsão legal tem intuito reparatório, pois o comportamento desleal do litigante pode gerar maior demora na solução do litígio, causando dano ao adversário. Impõe-se, portanto, a reparação.

(In: *Código de processo civil interpretado*. MARCATO, Antonio Carlos (Org.). 3ª ed., São Paulo: Atlas, p. 64)

Entendendo possível a referida cumulação, observe-se o magistério do saudoso Theotônio Negrão:

Todavia, isso não impede que, conjuntamente com as sanções dos arts. 14 § ún., 538 § ún., 557 § 2º, 601- 'caput', 740 § ún. e 746 § 3º, seja imposta a condenação a indenizar, a pagar honorários advocatícios e a ressarcir despesas previstas neste art. 18, na medida em que se trata de sanção reparatória, ou seja, distinta da punitiva.

(In: *Código de processo civil e legislação processual em vigor*. NEGRÃO, Theotônio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. 41 ed., São Paulo: Saraiva, p.145)

Por outro lado, cumpre observar que o posicionamento doutrinário supracitado tem respaldo em precedentes desta Corte Superior.

Note-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REFORMA DE DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTS. 14, 17 E 557, DO CPC. DECISÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MONOCRÁTICA. CABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO.

1. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ.

2. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

4. A interposição reiterada de recurso manifestamente improcedente caracteriza a conduta de litigância de má-fé prevista no art. 17 do CPC.

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa e condenação do agravante por litigância de má-fé.

(AgRg no Ag 1127436/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REITERADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. ARTS. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, E 14, II, III, 17, VI E VII, E 18, § 2º.

I. Examinado pelo acórdão o tema apontado de omissão, nada há que integrar pela via dos embargos declaratórios.

II. Embargos rejeitados, com elevação dos percentuais já aplicados pela reiteração, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 541066/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 15/06/2004, DJ 30/08/2004 p. 296)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INFUNDADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE - MULTAS - CPC, ARTS. 545 c/c 557, § 2º; e 18.

- É infundado o recurso do art. 545 do CPC dissociado das razões do agravo de instrumento anteriormente inadmitido.

- Litiga de má-fé a parte que, ferindo o princípio da lealdade processual, altera a verdade dos fatos, pelo que cabível a multa prevista no art. 18 do CPC.

- Agravo regimental improvido, aplicando-se ao agravante, cumulativamente, multas nos percentuais de 5% (cinco por cento), por litigância de má-fé, e 1% (um por cento), por protelação, ambas sobre o valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao prévio recolhimento.

(AgRg no Ag 670727/PE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006 p. 747)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. REFORMA DE DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTS. 14, 17 E 557, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557 § 2º, CPC. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO.

1. É inviável a reforma de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada, ainda que proferida em desacordo com entendimento superveniente do STJ.

2. A sanção processual prevista no art. 557, § 2º, do CPC tem raiz nos arts. 14 e 17 do mesmo diploma legal, que versam sobre litigância de má-fé. Portanto, caracterizada uma das hipóteses previstas no caput do art. 557 do CPC, autorizado estará, desde logo, o relator a aplicar multa sancionatória e, conseqüentemente, condicionar a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

3. Cabe aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor.

4. A interposição reiterada de recurso manifestamente improcedente caracteriza a conduta de litigância de má-fé prevista no art. 17 do CPC.

5. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 10% sobre o valor corrigido da causa e condenação do agravante por litigância de má-fé.

(AgRg no Ag 1127436/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 30/11/2009)

4. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração e, com fundamento no artigo 18 do Código de Processo Civil, condeno as recorrentes a indenizarem a parte contrária no valor que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante a notória conduta de má-fé processual e determino seja certificado o trânsito em julgado e efetuada a baixa dos autos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0055397-7 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 676.064 / PR

Números Origem: 1030378301 1030378302 1030378303 3481992

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUZIA GABRIEL DE LIMA
AGRAVADO : AUGUSTA SIMONE DE LIMA
ADVOGADOS : JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH E OUTRO(S)
WASCISLAU MIGUEL BONETTI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : LUZIA GABRIEL DE LIMA
EMBARGADO : AUGUSTA SIMONE DE LIMA
ADVOGADOS : JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH E OUTRO(S)
WASCISLAU MIGUEL BONETTI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, com a condenação das embargantes ao pagamento de indenização por litigância de má-fé e determinação de certificação do trânsito em julgado com baixa dos autos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.